



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000288589

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2011893-80.2025.8.26.0000, da Comarca de Barretos, em que é impetrante LARISSA CRISTINE SILVA PIERAZO e Paciente SIDNEI ARMANDO DELONGO JÚNIOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

FRANCISCO BRUNO

Relator

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 2011893-80.2025.8.26.0000

2ª Vara Criminal de Barretos

Paciente: Sidnei Armando Delongo Júnior

Impetrante: Larissa Cristine Silva Pierazo

Juiz(a) de Direito: Luciano de Oliveira Silva

Relator Des. Francisco Bruno

Voto n.º 47.264

Habeas Corpus. Furto qualificado. Decisão que manteve a segregação cautelar fundamentada. Necessidade da manutenção da custódia para a garantia da ordem pública. Reincidência específica. Constrangimento ilegal inexistente. Ordem denegada.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pela advogada Larissa Cristine Silva Pierazo em favor de Sidnei Armando Delongo Júnior. Afirma que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal por parte do MM. Juízo da 2.ª Vara Criminal de Barretos em razão da manutenção da segregação cautelar.

Alega que *"o decreto prisional é totalmente desproporcional, pois, em dezembro de 2024 o presidente da república concedeu indulto (Decreto n. 12338/2024) a pessoas condenadas a pena privativa de liberdade por crime contra o patrimônio, cometido sem violência ou grave ameaça a pessoa, com valor do bem estimado não superior a um salário mínimo à época do fato, desde que tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2024, três meses da pena privativa de liberdade."*

Aduz, ainda, que a segregação cautelar é mais gravosa do que a pena que eventualmente será imposta ao paciente e que *"o mesmo possui endereço fixo, e as medidas cautelares diversas da prisão são suficientes para"*

resguardar qualquer temor à ordem pública, e conveniência da instrução.” Além disso, aponta que o crime não foi cometido mediante violência ou grave ameaça.

Pede a concessão da liberdade provisória com a fixação de medidas cautelares diversas da prisão (fls. 1/10).

A liminar foi indeferida (fls. 37/38), foram prestadas informações (fls. 41/57) e manifestou-se a Douta Procuradoria Geral de Justiça pela denegação da ordem (fls. 61/64).

É o relatório.

Segundo as informações, o paciente, preso em flagrante em 27 de agosto de 2024, foi denunciado como incurso no art. 155, §4º, inciso I, do Código Penal. Os autos encontram-se no aguardo da audiência de instrução, debates e julgamento, designada para o dia 19 de fevereiro de 2025 (fls. 41/42).

Reporto-me ao quanto decidido quando da apreciação do pedido liminar:

“O auto de flagrante está em ordem e a r. decisão que converteu a prisão a prisão em flagrante em preventiva (fls. 18/19), em análise preliminar, está fundamentada nas circunstâncias fáticas e não na gravidade abstrata do delito.

Destacou-se que o paciente é multirreincidente específico, de modo que a segregação cautelar é necessária para cessar a reiteração delitiva, a despeito de ter o paciente residência fixa.

Com relação à aplicação do indulto, com a devida vênia, o argumento carece de substrato jurídico: o indulto se aplica àqueles que tenham ao menos condenados em primeiro grau, com trânsito em julgado para o Ministério Público, não aos que estejam em presos provisoriamente. Assim, não se indulta pena que inexistente concretamente e o Decreto, obviamente, não abarca a situação do paciente.

Não se vislumbra, em princípio, qualquer constrangimento ilegal.”

Não se trata aqui de analisar questões de mérito, já que o exame aprofundado de provas não é passível de ser realizado no âmbito estrito do *writ*. De fato, trata-se de crime doloso, com pena cominada em abstrato superior a quatro anos de reclusão, o paciente é multirreincidente específico e, em liberdade, já demonstrou concretamente que continuará a delinquir, o que evidencia que medidas cautelares diversas da prisão não serão suficientes.

Realmente, a custódia é necessária. Inobstante eventuais condições

peçoais favoráveis, a jurisprudência é remansosa no sentido de que primariedade (que não é o caso do paciente), residência fixa e ocupação lícita, por si só, não garantem o direito à liberdade – são pré-requisitos em geral necessários, sim, mas não suficientes.

Ademais, ele já foi condenado definitivamente e a reincidência revela a periculosidade necessária para manter a prisão:

“A prisão cautelar foi decretada para garantia da ordem pública, ante a gravidade dos fatos narrados na Comunicação de prisão em flagrante - a demonstrar a periculosidade do paciente, pelo modus operandi mediante o qual foi praticado o delito, e, ainda, pela circunstância de ser reincidente em crime de mesma natureza. Essa orientação está em consonância com o que vêm decidindo ambas as Turmas desta Corte, no sentido de que a periculosidade do agente e a reiteração delitiva demonstram a necessidade de se acautelar o meio social, para que seja resguardada a ordem pública, e constituem fundamento idôneo para a prisão preventiva. Habeas corpus denegado.” (HC 136255, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2.^a T., j. 25/10/2016, DJe 09/11/2016)

“Conforme pacífica jurisprudência desta Corte Superior, a preservação da ordem pública justifica a imposição da custódia cautelar quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade. Precedentes.” (AgRg no RHC 125.139/RO, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, 6.^a T., j. 26/05/2020, DJe 03/06/2020)

Sobre o art. 312, do Código de Processo Penal, Júlio Fabbrini Mirabete deixou-nos a seguinte lição, que continua válida, mesmo após as recentes alterações processuais sobre o tema da prisão preventiva:

“Fundamenta em primeiro lugar a decretação da prisão preventiva a garantia da ordem pública, evitando-se com a medida que o delinquente pratique novos crimes contra a vítima ou qualquer outra pessoa, quer porque seja acentuadamente propenso à prática delituosa, quer porque, em liberdade, encontrará os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida.” (MIRABETE, Júlio Fabbrini. *Código de processo penal interpretado*. 11.^a ed. – São Paulo: Atlas, 2003, pág. 803)

Outras considerações sobre o mérito da ação penal, por dependerem da análise pormenorizada de provas, incabível no âmbito estreito do *writ*, serão objeto da prolação da sentença.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Não vislumbro, por isso, constrangimento ilegal a ser sanado.

Pelo exposto, meu voto **denega a ordem**.

FRANCISCO BRUNO
Relator